



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar o início imediato das buscas por pessoa desaparecida.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº 13812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento iniciarão imediatamente à comunicação às autoridades e serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta para que as buscas por uma pessoa desaparecida inicie imediatamente está embasada em nossa preocupação com princípios humanitários, com a garantia de direitos fundamentais, com a eficiência na investigação e com a proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade.

Em primeiro lugar, é imprescindível considerar a questão humanitária envolvida no desaparecimento de uma pessoa. Cada indivíduo possui sua vida e dignidade, e a possibilidade de estar em situação de perigo exige



* CD 232969284500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

uma ação rápida e efetiva. O tempo é um fator crítico nessas circunstâncias, pois atrasos podem colocar em risco a vida e a integridade física do desaparecido, especialmente quando se trata de crianças, idosos ou pessoas com necessidades especiais.

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023

Além disso, a busca imediata é uma garantia aos direitos fundamentais do cidadão. O direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal é protegido por diversas normas e tratados internacionais, bem como pela nossa Constituição. Iniciar as buscas de forma célere é uma forma de assegurar que o Estado está cumprindo sua obrigação de proteger seus cidadãos, oferecendo a assistência necessária para encontrar aqueles que possam estar em perigo.

É notoriamente sabido que a agilidade no início das buscas também é essencial para o sucesso da investigação. Quanto mais tempo se passa, mais difícil pode ser rastrear as pistas, obter informações relevantes e localizar a pessoa desaparecida. Investigar imediatamente os fatos facilita a coleta de evidências, o que aumenta as chances de solucionar o caso com eficiácia. Ademais, a busca imediata demonstra a preocupação e o comprometimento das autoridades competentes com a segurança da população. Essa resposta rápida transmite confiança e conforto aos familiares da pessoa desaparecida, mostrando que o Estado está empenhado em resolver o caso e fornecer o suporte necessário nesse momento difícil.

Vale destacar que, em muitos casos de desaparecimento, as vítimas estão em situações de vulnerabilidade, podendo ser alvo de crimes, abusos ou exploração. Portanto, agir prontamente é uma forma de proteger essas pessoas vulneráveis e evitar que se tornem vítimas de violência ou exploração. Nesse sentido, é fundamental estabelecer protocolos claros e ágeis para a comunicação e início das buscas, envolvendo não apenas as forças de segurança, mas também a colaboração da comunidade, entidades civis e familiares. Essa atuação conjunta fortalece o trabalho de investigação e busca, possibilitando encontrar a pessoa desaparecida o mais rápido possível.



* C D 2 3 2 9 6 9 2 8 4 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Portanto, entendemos ser fundamental que as buscas por pessoas desaparecidas iniciem imediatamente à comunicação às autoridades competentes. Nossa preocupação que gerou essa proposta legislativa é respaldada por princípios humanitários, pela garantia de direitos fundamentais, pela eficiência na investigação e para proteção das vítimas em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Apresentação: 01/08/2023 11:27:23.483 - MESA

PL n.3655/2023



* C D 2 3 2 9 6 9 2 8 4 5 0 0 *

